



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**

Recurso de Revista 0000112-19.2023.5.07.0009

Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: ANDRE SAMPAIO DE FIGUEIREDO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE FORTALEZA

ADVOGADO: THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO



**A C Ó R D Ã O
3^a Turma
GMJRP/dcs/JRP/pr**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000112-19.2023.5.07.0009

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

FERIADO. DIAS DESTINADOS ÀS ELEIÇÕES NACIONAIS. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SEM DETERMINAÇÃO DE DATA FIXA. IRRELEVÂNCIA. TRABALHO REALIZADO SEM COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DA DOBRA DEVIDO.

Em face da aparente divergência jurisprudencial, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

FERIADO. DIAS DESTINADOS ÀS ELEIÇÕES NACIONAIS. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SEM DETERMINAÇÃO DE DATA FIXA. IRRELEVÂNCIA. TRABALHO REALIZADO SEM COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DA DOBRA DEVIDO.

Cinge-se a controvérsia em definir se o empregado faz jus a dobra salarial, em razão do trabalho prestado nos dias em que houve eleição nacional sem a devida compensação, por se tratar de feriado nacional. No caso, conforme consta da decisão regional que “é incontroverso o trabalho de empregados da ré nos dois dias de eleições do ano de 2022 (2 e 30 de outubro), sem compensação no prazo de 60 (sessenta) dias após essas datas, tendo em vista que a empresa não negou estes fatos, apenas afirmou que não efetuou a paga da dobra salarial nem compensou os referidos dias por não os considerar feriados”. A primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral, recepcionada pela atual Constituição Federal, estabelece que “*Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior*”. Por outro lado, a Constituição Federal não reserva uma data específica para o sufrágio nacional, porém, determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, conforme se verifica da redação dos artigos 28 e 77: “Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição” e “Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro



domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente". Desse modo, mostra-se irrelevante que as eleições nacionais não sejam realizadas em dias fixos e específicos do mês de outubro no ano anterior à posse dos eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, motivo pelo qual, independente da data em que ocorreram, devem ser considerados feriados nacionais. No caso dos autos, o reclamante trabalhou nos dias destinados às eleições (2 e 30 de outubro de 2022), os quais, por serem feriados nacionais, caso não compensados, ensejam o pagamento em dobro, conforme bem decidido pelo Tribunal Regional. Diante do exposto, não merece reparos o acórdão regional, sendo devido o pagamento em dobro pelos feriados trabalhados.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº **TST-AIRR - 0000112-19.2023.5.07.0009**, em que é **AGRAVANTE CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA** e é **AGRAVADO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA**.

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista:

**"RECURSO DE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/07/2024 - Id 3ace296; recurso apresentado em 12/07/2024 - Id 2323ca7).**

Representação processual regular (Id 621a22f,0bc77da).
Preparo satisfeito (Id b429cd8, b9cb6d5 e 8f7379d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO (13773) / TRABALHO AOS DOMINGOS

Alegação(s):

- divergência jurisprudencial.
- violação art. 1º da Lei 662/1949.
- violação ao art. 1º da Lei 10.607/2002.
- violação ao art. 380 do Código Eleitoral.

A Recorrente alega que:

'[...]

3. DA INEXISTÊNCIA DE FERIADO NOS DOMINGOS DESTINADOS ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. DA AUSÊNCIA DO DEVER DE REMUNERAÇÃO COMO FERIADO. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO TEMA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 662/1949, ART. 1º DA LEI 10.607/2002 E ART. 380 DO CÓDIGO ELEITORAL

(...)

Com a devida vena, Nobres Ministros, o v. acórdão recorrido merece reparo, uma vez que a adequada interpretação dos dispositivos legais atinentes ao tema é suficiente à rejeição da tese suscitada pelo Sindicato Recorrido e adotada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Ora, com o advento da Lei n. 10.607/2002, a qual alterou a redação da Lei n. 662/1949 e revogou a Lei n. 1.266 /1950, os dias dedicados às eleições gerais deixaram de ser considerados feriados nacionais.

Com efeito, assim dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.607/2002:



(...)

Em suma, E. Ministros! Os dispositivos infraconstitucionais que atribuíam a qualidade de feriado aos dias destinados às eleições foram suprimidos do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 10.607/2002.

De outra banda, a Constituição Federal de 1988 não reserva uma data específica para o sufrágio, apenas determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, razão pela qual se entende que a primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

Observe-se que o artigo 380 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), que antecede a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reza que:

(...)

Por sua vez, os artigos 28 e 77 da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 16/1997, passaram a prever o primeiro e último domingo de outubro para a realização das eleições dos Governadores e Presidente da República, atraindo, assim, a aplicação da segunda parte do artigo 380 do Código Eleitoral, que, inclusive, foi o único trecho recepcionado pela nova ordem constitucional.

Ademais, a partir da simples leitura do dispositivo acima colacionado é possível inferir que as datas estabelecidas pela Constituição para o sufrágio somente deveriam ser consideradas feriados quando não condizentes com um domingo ou feriado preexistente, o que, como demonstrado alhures, não é o caso das eleições presidenciais. Caso contrário, seria despicienda a segunda parte do dispositivo legal.

De todo modo, embora o comando constitucional imponha que as eleições presidenciais ocorram necessariamente aos domingos, não subsiste prefixação de data. Sim, atualmente, as eleições não possuem mais data fixada ou determinação específica em relação ao dia em que ocorrerá. Há somente determinação para que seja realizada no primeiro domingo do mês de outubro em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno.

Inclusive, a atual conjuntura se mostra mais adequada com a segunda parte do art. 380 do Código Eleitoral, que dispõe: “nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior”.

Conclui-se, portanto, que o dia de eleição não é mais considerado feriado nacional, porquanto a taxatividade dos dispositivos aqui invocados permite amplamente a identificação dos feriados, o que também faz cair por terra a alegação de que os dias destinados às eleições são considerados feriados.

Portanto, a toda evidência, a Recorrente assinala que o entendimento da 2ª Turma do Emérito TRT da 7ª Região no acórdão recorrido afrontou o quanto disposto nos artigos 1º da Lei nº 662/1949, 1º da Lei nº 10.607/2002 e 380 do Código Eleitoral, pelo que urge a necessidade de processamento do presente apelo e reforma da r. decisão.

Cumpre ainda ser destacado que, além da indisfarçável violação dos dispositivos legais suso mencionados, há notória divergência jurisprudencial entre os E. Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao tema, de modo que se faz necessária a competente uniformização.

Com efeito, outros Tribunais Pátrios já se posicionaram de forma diametralmente oposta ao acórdão da lavra da 2ª Turma do TRT da 7ª Região, como pode ser constatado mediante a simples leitura dos escólios e trechos de julgamentos a seguir transcritos, da lavra dos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª, 9ª e 2ª Regiões:

(...)

Com a reforma do r. acórdão a quo e o reconhecimento de que o dia das eleições não figura mais no calendário brasileiro como feriado nacional reconhecido por lei, deverá ser declarada a improcedência dos pedidos de:

a) dobra salarial correspondente aos dias 2.10.2022 e 30.10.2022 (dias das eleições), calculada sobre o salário hora do empregado, conforme cláusula 32ª da CCT/2022, e com observância dos dias efetivamente trabalhados por cada um, devendo, na liquidação, ser feita a identificação dos beneficiários após a juntada, pela empresa Recorrente, do CAGED dos empregados relativo ao mês de outubro de 2022 e dos respectivos cartões de ponto e folhas de pagamento;

b) ajuda de custo de R\$ 32,10 (trinta e dois reais e dez centavos), para cada dia trabalhado de feriado nas eleições de 2022 (2 e 30 de outubro), conforme cláusula 7ª da CCT/2022;

c) multa convencional estabelecida na cláusula 47ª da CCT/2022, no valor equivalente a 1 (um) piso da categoria profissional, a ser revertida em favor de cada empregado prejudicado;

d) honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do sindicato Recorrido, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante liquidado.



[...]

A Recorrente requer:

[...]

Por tudo quanto foi exposto, demonstrada a afronta do acórdão recorrido, de forma direta, a dispositivos legais e constitucionais, bem como a contrariedade do acórdão a quo às decisões de outros Regionais, inquestionável afigura-se a admissibilidade do presente apelo revisional, o qual requer a Recorrente seja conhecido e provido por esse Colendo TST, para assim determinar a reformada do julgado, (1) admitindo que o dia das eleições não figura mais no calendário brasileiro como feriado nacional reconhecido por lei, bem como para (2) declarar a improcedência de todos os pedidos gizados na presente Ação Civil Pública.

Assim procedendo, esse Emérito TST estará conferindo a mais perfeita justiça no presente feito

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

MÉRITO**DIAS DESIGNADOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS. FERIADOS NACIONAIS. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS TRABALHADOS**

O sindicato autor advoga que, à luz do art. 380 do Código Eleitoral, os dias destinados às eleições são feriados nacionais e, em decorrência, requer que a empresa ré seja condenada a pagar, em dobro, os dias trabalhados por seus empregados na eleição do ano de 2022, a saber, nos dias 2 e 30 de outubro, bem como ajuda de custo e multa convencional por descumprimento da norma coletiva, conforme previsões da CCT /2022 anexa à inicial.

O Juízo de Origem dirimiu a questão que lhe foi submetida nestes termos:
"-DIAS DESTINADOS ÀS ELEIÇÕES DO PLEITO DE 2022 - FERIADO - AJUDA DE CUSTO - MULTA NORMATIVA.

O Sindicato autor pleiteou a declaração do direito ao pagamento em dobro aos empregados da demandada que laboraram nos dias 02 e 30 de outubro do ano de 2022, sob o argumento de que os dias em que se realizam as eleições são considerados feriados nacionais.

Por derradeiro, postulou a condenação da reclamada no pagamento da parcela ajuda de custo estabelecida na Cláusula 7^a e 32^a da Convenção coletiva da categoria de 2022 e, em razão do descumprimento da CCT, a incidência da multa fixada na cláusula 47^a.

Requeru, ainda, a juntada aos autos do RAIS /CAGED referente ao mês de outubro de 2022, assim como da lista dos empregados e folhas de ponto e de pagamento dos empregados que laboraram nestes dias.

Na defesa, a requerida sustentou que no mês de outubro/2022 somente haviam 6 (seis) lojas (supermercados) da Defendente em atividade em Fortaleza, a saber:

GBARBOSA PADRE VALDEVINO, CNPJ 39.346.861/0173-07;

GBARBOSA BORGES DE MELO, CNPJ 39.346.861/0171-37;

GBARBOSA PARANGABA, CNPJ 39.346.861 /0422-47;

GBARBOSA W SOARES, CNPJ 39.346.861 /0175-60;

GBARBOSA MAESTRO LISBOA, CNPJ 39.346.861/0176-41;

GBARBOSA PRESID. KENNEDY, CNPJ 39.346.861/0202-78.

Argumentou a empresa requerida que a empresa Ré não pagou, a qualquer de seus empregados que laborou no dia 1º turno das eleições de 2022, ocorrido em 02.10.2022, e no 2º turno das eleições de 2022, ocorrido em 30.10.2022, as horas trabalhadas em dobro, tampouco a ajuda de custo, ambas previstas no instrumento normativo de 2022, em razão de não considerar os dias destinados às eleições como feriados.

Pois bem.

A controvérsia reside em saber se os dias de eleição são considerados feriados nacionais.

Assim dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.607/2002:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro."

(...)

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Já a redação original da Lei nº 1.266/1950 dispunha:

Art. 1º - Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País.

Parágrafo único. Quando as eleições se estenderem a uma ou mais de uma circunscrição eleitoral, ou somente a um ou mais de um município ou



distrito, o dia para elas fixado será feriado apenas nos círculos eleitorais onde se realizem.

Art. 2º Quando não se tratar de data fixada pela Constituição ou por lei ordinária, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Os dispositivos infraconstitucionais que atribuíam a qualidade de feriado aos dias destinados às eleições foram suprimidos do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 10.607/2002.

De outra banda, a Constituição Federal de 1988 não reserva uma data específica para o sufrágio, apenas determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, razão pela qual se entende que a primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

Por oportuno, destaca-se que a Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral garantiu o funcionamento do comércio nos dias destinados ao primeiro e ao segundo turno das eleições de 2018.

Assim, entendo que os dias 02/10/2022 e 30/10/2022 não são considerados como feriados nacionais, e, por essa razão, desnecessário o cumprimento das regras de feriado pela requerida.

No mesmo sentido, recente decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DE LOJAS RENNER S.A. TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NOS DIAS DE ELEIÇÕES. Trata-se de controvérsia a respeito da possibilidade de utilização de mão de obra empregada nos estabelecimentos de comércio em dias destinados às eleições. Os dispositivos infraconstitucionais que atribuíam a qualidade de feriado aos dias destinados às eleições foram suprimidos do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 10.607/2002. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 não reserva uma data específica para o sufrágio, apenas determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, razão pela qual se entende que a primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Registre-se, por oportuno, que a Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral garantiu o funcionamento do comércio nos dias destinados ao primeiro e ao segundo turno das eleições de 2018. Assim, andou mal a Corte de origem, ao defender a tese de que o artigo 6º-A da Lei nº 11.101/2000 seria aplicável aos dias de eleições. Precedentes do TST, inclusive da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por violação (má aplicação) do artigo 6º-A da Lei nº 11.101/2000 e provido. (TST - RR: 206173320185040771, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)."

Logo, considerando que os dias 02/10/2022 e 30/10/2022 não são considerados como feriados nacionais, e, por essa razão, desnecessário o cumprimento das regras de feriado pela requerida, julgo improcedentes os pleitos do Sindicato autor."

Pois bem.

Com efeito, a solução do conflito requer que se defina se os dias de eleição são considerados feriados nacionais.

Não se ignora que o art. 1º da Lei nº 1. 266 /1950 ("Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País") foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 10.607 /2002, a qual estabeleceu os feriados nacionais, sem incluir os dias de eleições, conforme seu art. 1º que, por sua vez, já alterou o art. 1º da Lei nº 662/1949.

Todavia, o art. 380 do Código Eleitoral (Lei nº 4. 737/1965), recepcionado pela CF/88 e que se encontra em plena vigência (até porque inexiste qualquer notícia de ação de controle concentrado de constitucionalidade), consigna que: "Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior." (grifado).

A Constituição Federal, em seus artigos 28, 29 e 77, define que as eleições para os cargos de Governador e do Vice-Governador de Estado, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Presidente e do Vice-Presidente da República devem ocorrer no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores.

Apesar de a constituição fixar datas que podem variar na dinâmica dos anos eleitorais, não correspondendo a um dia exato (numérico) do mês definido,



o certo é que sempre serão realizadas no primeiro e no último domingo de outubro, o que atrai, na espécie, a aplicação da primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral.

Por conseguinte, no caso de eleições cuja data de realização é fixada pela Constituição Federal, a legislação eleitoral atribui expressamente a qualidade de feriado nacional aos dias do pleito, conforme reza a primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral (lei federal) acima destacada, valendo frisar ainda que o art. 1º, I, da Lei nº 9.093/1995, dispõe que: "Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; (...)"

Notório que o feriado legalmente instituído para o dia da eleição presidencial do país tem a finalidade precípua de possibilitar a todos os trabalhadores o livre exercício do direito de votar, aspecto preponderante da plena cidadania.

Outrossim, como os sufrágios para os mandatos presidencial e governamental de 2022 foram designados para os dias 2 de outubro (1º turno) e 30 de outubro (2º turno), primeiro e último domingo do mês, por força das previsões do art. 28 e art. 77 da CF/88, estes dois dias hão de ser considerados feriados nacionais.

No mais, o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 admite o labor em feriados nas atividades do comércio em geral, exigindo, todavia, que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho. Na hipótese, a cláusula 32ª da CCT de 2022 previu o seguinte:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADOS

Os estabelecimentos comerciais da(s) empresa(s) alcançadas pela representação sindical econômica, não funcionarão nos dias 1º de Janeiro de 2022 e 25 de Dezembro de 2021 (Natal), dias em que, consequentemente, os estabelecimentos serão fechados.

§ 1º - A(s) empresa(s) do comércio varejista de gêneros alimentícios de Fortaleza/CE estão autorizadas para o funcionamento nos demais feriados não descritos no caput da presente cláusula.

§ 2º - A remuneração para o trabalho em feriados será paga em dobro calculado sobre o salário-hora do empregado, desde que não compensados pela folga em outro dia da semana anterior ou posterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o feriado trabalhado."

Ora, é incontroverso o trabalho de empregados da ré nos dois dias de eleições do ano de 2022 (2 e 30 de outubro), sem compensação no prazo de 60 (sessenta) dias após essas datas, tendo em vista que a empresa não negou estes fatos, apenas afirmou que não efetuou a paga da dobra salarial nem compensou os referidos dias por não os considerar feriados, de forma que, diante de todo o exposto, é evidente o descumprimento patronal da cláusula 32ª da CCT/2022 quanto ao labor em dias de feriados, bem assim das prescrições do art. 9º da Lei nº 605/1949 e Súmula 146 do TST.

Atente-se que a empresa ré sustentou em defesa que, no mês de outubro de 2022, somente as 6 (seis) lojas /supermercados abaixo estiveram em atividade, fato não impugnado pelo sindicato autor e que há de ser observado em sede de liquidação:

GBARBOSA PADRE VALDEVINO, CNPJ 39.346.861/0173-07;

BORGES DE MELO, CNPJ 39.346.861/0171-37;

GBARBOSA PARANGABA, CNPJ 39.346.861 /0422-47;

Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS
MAIA - Juntado em: 24/07/2024 15:50:07 - a55245e

GBARBOSA W SOARES, CNPJ 39.346.861 /0175-60;

GBARBOSA MAESTRO LISBOA, CNPJ 39.346.861/0176-41;

GBARBOSA PRESID. KENNEDY, CNPJ 39.346.861/0202-78.

Desse modo, dá-se provimento ao recurso sindical para condenar a empresa acionada a pagar a dobra salarial aos empregados substituídos correspondente aos dias 2.10.2022 e 30.10.2022 (dias das eleições), calculada sobre o salário-hora do empregado, conforme cláusula 32ª da CCT/2022, e com observância dos dias efetivamente trabalhados por cada um, conforme se apurar em liquidação do julgado, oportunidade em que haverá a identificação dos beneficiários após a juntada, pela empresa ré, do CAGED dos empregados relativo ao mês de outubro de 2022 e dos respectivos cartões de ponto e folhas de pagamento.

AJUDA DE CUSTO

Admitido o labor em feriados, conforme tópico anterior, impõe-se ainda a condenação da empresa demandada na ajuda de custo de R\$ 32,10 (trinta e dois reais e dez centavos), para cada dia trabalhado de feriado nas eleições de 2022 (2 e 30 de outubro), conforme cláusula 7ª da CCT/2022 cuja previsão é a que se segue:

"Ajuda de Custo

CLÁUSULA SÉTIMA - AJUDA DE CUSTO AOS FERIADOS



Os empregados que trabalharem nos dias de feriados, receberão a título de ajuda de custo a importância em espécie de R\$ 32,10 (trinta e dois reais e dez centavos), para cada dia trabalhado de FERIADO, sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga até o final do mês corrente, ou na folha do mês subsequente.

Parágrafo único- A ajuda de custo, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constituindo base de incidência de contribuição para Previdência Social ou do FGTS, consequentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo segundo, do Art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de sua natureza indenizatória."

Recurso provido no aspecto.

MULTA CONVENCIONAL

Como visto acima, a empresa ré descumpriu obrigação pactuada na norma coletiva da categoria, ao permitir o trabalho nos feriados de 2 e 30 de outubro de 2022 sem a devida paga salarial em dobro ou compensação com folga posterior, em contrariedade à previsão da cláusula 32^a, tornando-se imperiosa a sua condenação ao pagamento da multa estabelecida na cláusula 47^a da mesma CCT/2022, no valor equivalente a 1(um) piso da categoria profissional, a ser revertida em favor de cada empregado prejudicado:

"Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida multa equivalente a UM PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui estabelecidas, sendo a referida multa revertida em favor do trabalhador e/ou parte prejudicada."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários advocatícios, deve incidir a legislação vigente na data do ingresso da ação, consoante art.6º da IN nº 41/2018 do TST.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte.

Logo, diante da inversão da sucumbência, dá-se parcial provimento ao recurso no particular para condenar a empresa ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) do montante liquidado, em favor do patrono do sindicato autor, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, revelando-se razoável e compatível com o serviço advocatício desempenhado, a natureza e a importância da causa.

Afasta-se ainda a condenação do sindicato autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

Provido o recurso.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário do sindicato autor e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ré a pagar as seguintes parcelas aos empregados substituídos, conforme fundamentação supra e se apurar em liquidação de sentença:

a) dobra salarial correspondente aos dias 2.10.2022 e 30.10.2022 (dias das eleições), calculada sobre o salário-hora do empregado, conforme cláusula 32^a da CCT/2022, e com observância dos dias efetivamente trabalhados por cada um, devendo, na liquidação, ser feita a identificação dos beneficiários após a juntada, pela empresa ré, do CAGED dos empregados relativo ao mês de outubro de 2022 e dos respectivos cartões de ponto e folhas de pagamento;

b) ajuda de custo de R\$ 32,10 (trinta e dois reais e dez centavos), para cada dia trabalhado de feriado nas eleições de 2022 (2 e 30 de outubro), conforme cláusula 7^a da CCT/2022;

c) multa convencional estabelecida na cláusula 47^a da CCT/2022, no valor equivalente a 1(um) piso da categoria profissional, a ser revertida em favor de cada empregado prejudicado.

d) honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do sindicato autor, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante liquidado.

Fica afastada a condenação do sindicato autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas processuais invertidas.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]



RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. DIAS TRABALHADOS NAS ELEIÇÕES. FERIADOS NACIONAIS. ART. 380 DO CÓDIGO ELEITORAL. NORMA COLETIVA. DOBRA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO E MULTA CONVENCIONAL.

O art. 380 do Código Eleitoral (Lei nº 4. 737 /1965), recepcionado pela CF/88 e que se encontra em vigência, consigna expressamente, em sua primeira parte, que o dia de eleição cuja data é fixada pela Constituição Federal é feriado nacional, sendo notório que tal instituição tem a finalidade precípua de possibilitar a todos os trabalhadores o livre exercício do direito de votar, aspecto preponderante da plena cidadania. Como os sufrágios para os mandatos presidencial e governamental de 2022 foram designados para os dias 2 de outubro (1º turno) e 30 de outubro (2º turno), primeiro e último domingo do mês, por força das previsões do art. 28 e art. 77 da CF/88, estes dois dias não de ser considerados feriados nacionais. Recurso provido para condenar a empresa ré ao pagamento, aos empregados substituídos, da dobra salarial por labor em feriado (dias de eleição de 2022) sem a devida compensação, bem como ajuda de custo e multa convencional, à luz das previsões do art. 6º- A da Lei nº 10.101 /2000 e das cláusulas 7ª, 32ª e 47ª da norma coletiva da categoria - CCT/2022 anexa à inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. EXCLUSÃO DA VERBA IMPOSTA AO SINDICATO AUTOR.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. Logo, diante da inversão da sucumbência, de se condenar a empresa ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) do montante liquidado, em favor do patrono do sindicato autor, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, revelando-se razoável e compatível com o serviço advocatício desempenhado, a natureza e a importância da causa. Afasta-se ainda a condenação do sindicato autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso Ordinário do sindicato autor conhecido e provido.

[...]

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão "Apesar de a constituição fixar datas que podem variar na dinâmica dos anos eleitorais, não correspondendo a um dia exato (numérico) do mês definido, o certo é que sempre serão realizadas no primeiro e no último domingo de outubro, o que atrai, na espécie, a aplicação da primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral. Por conseguinte, no caso de eleições cuja data de realização é fixada pela Constituição Federal, a legislação eleitoral atribui expressamente a qualidade de feriado nacional aos dias do pleito, conforme reza a primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral (lei federal) acima destacada, valendo frisar ainda que o art. 1º, I, da Lei nº 9.093/1995, dispõe que: "Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; (...)", não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado.

Por outro lado, os arestos paradigmas mencionados no recurso de revista não atendem o propósito da parte recorrente porque tratam de matéria diversa da examinada no acórdão recorrido, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao(s) Recurso(s) de Revista. Dê-se ciência à(s) parte(s) recorrente(s).

b) Decorrido o prazo concedido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

c) Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, notifique-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo de 8 (oito) dias.

c.1) No mesmo prazo, excepcionando-se os processos em que são partes os entes incluídos na definição de Fazenda Pública, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº 420/2014. O silêncio será interpretado como desinteresse.

c.2) Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, salvo nos processos em que são partes os entes incluídos na definição de Fazenda Pública, o feito deverá ser encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº 420/2014.

c.3) Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta e/ou contrarrazões, deverão os autos ser remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho." (págs. 367-383).



Na minuta de agravo de instrumento, a agravante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista.

Sustenta que os domingos destinados às eleições presidenciais (02/10/2022 e 30/10/2022) não devem ser tratados como feriados nacionais.

Afirma que “a Constituição Federal de 1988 não reserva uma data específica para o sufrágio, apenas determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, razão pela qual se entende que a primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente” (pág. 411).

Indica violação dos artigos 28 e 77 da Constituição Federal, 380 do Código Eleitoral, 1º e 3º da Lei nº 10.607/2002 e ofensa à Lei nº 662/1949.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região assim se pronunciou quanto ao tema:

**“DIAS DESIGNADOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS. FERIADOS NACIONAIS.
PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS TRABALHADOS”**

O sindicato autor advoga que, à luz do art. 380 do Código Eleitoral, os dias destinados às eleições são feriados nacionais e, em decorrência, requer que a empresa ré seja condenada a pagar, em dobro, os dias trabalhados por seus empregados na eleição do ano de 2022, a saber, nos dias 2 e 30 de outubro, bem como ajuda de custo e multa convencional por descumprimento da norma coletiva, conforme previsões da CCT/2022 anexa à inicial.

O Juízo de Origem dirimiu a questão que lhe foi submetida nestes termos:

“-DIAS DESTINADOS ÀS ELEIÇÕES DO PLEITO DE 2022 - FERIADO
- AJUDA DE CUSTO - MULTA NORMATIVA.

O Sindicato autor pleiteou a declaração do direito ao pagamento em dobro aos empregados da demandada que laboraram nos dias 02 e 30 de outubro do ano de 2022, sob o argumento de que os dias em que se realizam as eleições são considerados feriados nacionais.

Por derradeiro, postulou a condenação da reclamada no pagamento da parcela ajuda de custo estabelecida na Cláusula 7ª e 32ª da Convenção coletiva da categoria de 2022 e, em razão do descumprimento da CCT, a incidência da multa fixada na cláusula 47ª.

Requereu, ainda, a juntada aos autos do RAIS /CAGED referente ao mês de outubro de 2022, assim como da lista dos empregados e folhas de ponto e de pagamento dos empregados que laboraram nestes dias.

Na defesa, a requerida sustentou que no mês de outubro/2022 somente haviam 6 (seis) lojas (supermercados) da Defendente em atividade em Fortaleza, a saber:

GBARBOSA PADRE VALDEVINO, CNPJ 39.346.861/0173-07;
GBARBOSA BORGES DE MELO, CNPJ 39.346.861/0171-37;
GBARBOSA PARANGABA, CNPJ 39.346.861/0422-47;
GBARBOSA W SOARES, CNPJ 39.346.861/0175-60;
GBARBOSA MAESTRO LISBOA, CNPJ 39.346.861/0176-41;
GBARBOSA PRESID. KENNEDY, CNPJ 39.346.861/0202-78.

Argumentou a empresa requerida que a empresa Ré não pagou, a qualquer de seus empregados que laborou no dia 1º turno das eleições de 2022, ocorrido em 02.10.2022, e no 2º turno das eleições de 2022, ocorrido em 30.10.2022, as horas trabalhadas em dobro, tampouco a ajuda de custo, ambas previstas no instrumento normativo de 2022, em razão de não considerar os dias destinados às eleições como feriados.

Pois bem.

A controvérsia reside em saber se os dias de eleição são considerados feriados nacionais.

Assim dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.607/2002:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.”

(...)

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Já a redação original da Lei nº 1.266/1950 dispunha:

Art. 1º - Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País.



Parágrafo único. Quando as eleições se estenderem a uma ou mais de uma circunscrição eleitoral, ou somente a um ou mais de um município ou distrito, o dia para elas fixado será feriado apenas nos círculos eleitorais onde se realizem.

Art. 2º Quando não se tratar de data fixada pela Constituição ou por lei ordinária, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Os dispositivos infraconstitucionais que atribuíam a qualidade de feriado aos dias destinados às eleições foram suprimidos do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 10.607/2002.

De outra banda, a Constituição Federal de 1988 não reserva uma data específica para o sufrágio, apenas determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, razão pela qual se entende que a primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

Por oportuno, destaca-se que a Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral garantiu o funcionamento do comércio nos dias destinados ao primeiro e ao segundo turno das eleições de 2018.

Assim, entendo que os dias 02/10/2022 e 30/10/2022 não são considerados como feriados nacionais, e, por essa razão, desnecessário o cumprimento das regras de feriado pela requerida.

No mesmo sentido, recente decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DE LOJAS RENNER S.A. TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NOS DIAS DE ELEIÇÕES. Trata-se de controvérsia a respeito da possibilidade de utilização de mão de obra empregada nos estabelecimentos de comércio em dias destinados às eleições. Os dispositivos infraconstitucionais que atribuíam a qualidade de feriado aos dias destinados às eleições foram suprimidos do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 10.607/2002. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 não reserva uma data específica para o sufrágio, apenas determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, razão pela qual se entende que a primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Registre-se, por oportuno, que a Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral garantiu o funcionamento do comércio nos dias destinados ao primeiro e ao segundo turno das eleições de 2018. Assim, andou mal a Corte de origem, ao defender a tese de que o artigo 6º-A da Lei nº 11.101/2000 seria aplicável aos dias de eleições. Precedentes do TST, inclusive da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por violação (má aplicação) do artigo 6º-A da Lei nº 11.101/2000 e provido. (TST - RR: 206173320185040771, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)."

Logo, considerando que os dias 02/10/2022 e 30/10/2022 não são considerados como feriados nacionais, e, por essa razão, desnecessário o cumprimento das regras de feriado pela requerida, julgo improcedentes os pleitos do Sindicato autor.'

Pois bem.

Com efeito, a solução do conflito requer que se defina se os **dias de eleição** são considerados **feriados nacionais**.

Não se ignora que o art. 1º da Lei nº 1.266/1950 ("Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País") foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 10.607/2002, a qual estabeleceu os feriados nacionais, sem incluir os dias de eleições, conforme seu art. 1º que, por sua vez, já alterou o art. 1º da Lei nº 662/1949.

Todavia, o **art. 380 do Código Eleitoral** (Lei nº 4.737/1965), recepcionado pela CF/88 e que se encontra em plena vigência (até porque inexiste qualquer notícia de ação de controle concentrado de constitucionalidade), consigna que: **"Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior."** (grifado).

A Constituição Federal, em seus artigos 28, 29 e 77, define que as eleições para os cargos de Governador e do Vice-Governador de Estado, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Presidente e do Vice-Presidente da República devem ocorrer no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores.

Apesar de a constituição fixar datas que podem variar na dinâmica dos anos eleitorais, não correspondendo a um dia exato (numérico) do mês definido, o certo é que sempre serão realizadas no primeiro e no último domingo de outubro, o que atrai, na espécie, a aplicação da **primeira parte** do art. 380 do Código Eleitoral.

Por conseguinte, no caso de eleições cuja data de realização é fixada pela Constituição Federal, a legislação eleitoral atribui expressamente a qualidade de feriado nacional aos dias



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 11/09/2025 17:33:19 - fd911a6

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25061218191642400000097331277>

Número do processo: 0000112-19.2023.5.07.0009

ID. fd911a6 - Pág. 10

Número do documento: 25061218191642400000097331277

do pleito, conforme reza a primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral (lei federal) acima destacada, valendo frisar ainda que o art. 1º, I, da Lei nº 9.093/1995, dispõe que: "Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; (...)"

Notório que o feriado legalmente instituído para o dia da eleição presidencial do país tem a finalidade precípua de possibilitar a todos os trabalhadores o livre exercício do direito de votar, aspecto preponderante da plena cidadania.

Outrossim, como os sufrágios para os mandatos presidencial e governamental de 2022 foram designados para os dias 2 de outubro (1º turno) e 30 de outubro (2º turno), primeiro e último domingo do mês, por força das previsões do art. 28 e art. 77 da CF/88, estes dois dias não devem ser considerados feriados nacionais.

No mais, o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 admite o labor em feriados nas atividades do comércio em geral, exigindo, todavia, que seja autorizado em convenção coletiva de trabalho. Na hipótese, a cláusula 32ª da CCT de 2022 previu o seguinte:

'CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADOS

Os estabelecimentos comerciais da(s) empresa(s) alcançadas pela representação sindical econômica, não funcionarão nos dias 1º de Janeiro de 2022 e 25 de Dezembro de 2021 (Natal), dias em que, consequentemente, os estabelecimentos serão fechados.

§ 1º - A(s) empresa(s) do comércio varejista de gêneros alimentícios de Fortaleza/CE estão autorizadas para o funcionamento nos demais feriados não descritos no caput da presente cláusula.

§ 2º - A remuneração para o trabalho em feriados será paga em dobro calculado sobre o salário-hora do empregado, desde que não compensados pela folga em outro dia da semana anterior ou posterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o feriado trabalhado.'

Ora, é incontrovertido o trabalho de empregados da ré nos dois dias de eleições do ano de 2022 (2 e 30 de outubro), sem compensação no prazo de 60 (sessenta) dias após essas datas, tendo em vista que a empresa não negou estes fatos, apenas afirmou que não efetuou a paga da dobra salarial nem compensou os referidos dias por não os considerar feriados, de forma que, diante de todo o exposto, é evidente o descumprimento patronal da cláusula 32ª da CCT/2022 quanto ao labor em dias de feriados, bem assim das prescrições do art. 9º da Lei nº 605/1949 e Súmula 146 do TST.

Atente-se que a empresa ré sustentou em defesa que, no mês de outubro de 2022, somente as 6 (seis) lojas/supermercados abuíveram em atividade, fato não impugnado pelo sindicato autor e que há de ser observado em sede de liquidação:

GBARBOSA PADRE VALDEVINO, CNPJ 39.346.861/0173-07;

BORGES DE MELO, CNPJ 39.346.861/0171-37;

GBARBOSA PARANGABA, CNPJ 39.346.861/0422-47;

GBARBOSA W SOARES, CNPJ 39.346.861/0175-60;

GBARBOSA MAESTRO LISBOA, CNPJ 39.346.861/0176-41;

GBARBOSA PRESID. KENNEDY, CNPJ 39.346.861/0202-78.

Desse modo, dá-se provimento ao recurso sindical para condenar a empresa acionada a pagar a dobra salarial aos empregados substituídos correspondente aos dias 2.10.2022 e 30.10.2022 (dias das eleições), calculada sobre o salário-hora do empregado, conforme cláusula 32ª da CCT/2022, e com observância dos dias efetivamente trabalhados por cada um, conforme se apurar em liquidação do julgado, oportunidade em que haverá a identificação dos beneficiários após a juntada, pela empresa ré, do CAGED dos empregados relativo ao mês de outubro de 2022 e dos respectivos cartões de ponto e folhas de pagamento. (págs. 337-342 – destaque acrescidos).

Cinge-se a controvérsia em definir se os dias destinados às eleições presidenciais são considerados feriados nacionais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no julgamento do processo nº 00106978020155150012, em exame sobre a mesma temática, decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pela Corte de origem, ao concluir que "evidente que as eleições presidenciais realizadas nos domingos dos dias 05 e 26 de outubro de 2014, não são consideradas como feriados nacionais" (pág. 358).

Constatada, portanto, a especificidade do aresto indicado como paradigma, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da aparente divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA

I-CONHECIMENTO



**FERIADO. DIAS DESTINADOS ÀS ELEIÇÕES NACIONAIS.
PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SEM DETERMINAÇÃO DE DATA FIXA.
IRRELEVÂNCIA. TRABALHO REALIZADO SEM COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DA DOBRA DEVIDO**

Em razão da divergência jurisprudencial comprovada, **conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em definir se o empregado faz jus a dobra salarial, em razão do trabalho prestado nos dias em que houve eleição nacional.

No caso, conforme consta da decisão regional que “é incontroverso o trabalho de empregados da ré nos dois dias de eleições do ano de 2022 (2 e 30 de outubro), sem compensação no prazo de 60 (sessenta) dias após essas datas, tendo em vista que a empresa não negou estes fatos, apenas afirmou que não efetuou a paga da dobra salarial nem compensou os referidos dias por não os considerar feriados”.

Para melhor análise da controvérsia, impõe-se a transcrição da legislação pertinente.

Os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.607/2002 determinam:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.’

(...)

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona”.

A redação original da Lei nº 1.266/1950 dispunha, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País.

Parágrafo único. Quando as eleições se estenderem a uma ou mais de uma circunscrição eleitoral, ou somente a um ou mais de um município ou distrito, o dia para elas fixado será feriado apenas nos círculos eleitorais onde se realizem.

Art. 2º Quando não se tratar de data fixada pela Constituição ou por lei ordinária, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.”

A primeira parte do artigo 380 do Código Eleitoral, recepcionada pela atual Constituição Federal, estabelece que “*Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior*”.

Por outro lado, a Constituição Federal não reserva uma data específica para o sufrágio nacional, porém, determina que os pleitos sejam realizados no primeiro e no último domingo de outubro, conforme se verifica da redação dos artigos 28 e 77:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.”

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.”



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 11/09/2025 17:33:19 - fd911a6

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2506121819164240000097331277>

Número do processo: 0000112-19.2023.5.07.0009

ID. fd911a6 - Pág. 12

Número do documento: 2506121819164240000097331277

Desse modo, mostra-se irrelevante que as eleições nacionais não sejam realizadas em dias fixos e específicos do mês de outubro no ano anterior à posse dos eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, motivo pelo qual, independente da data em que ocorreram, devem ser considerados feriados nacionais.

No caso dos autos, o reclamante trabalhou nos dias destinados às eleições (2 e 30 de outubro de 2022), os quais, por serem feriados nacionais, caso não compensados, ensejam o pagamento em dobro, conforme bem decidido pelo Tribunal Regional.

Diante do exposto, não merece reparos o acórdão regional, sendo devido o pagamento em dobro pelos feriados trabalhados.

Nego provimento do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **dar provimento** ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista; II- **conhecer** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 10 de setembro de 2025..

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 11/09/2025 17:33:19 - fd911a6
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2506121819164240000097331277>
Número do processo: 0000112-19.2023.5.07.0009 ID. fd911a6 - Pág. 13
Número do documento: 2506121819164240000097331277